



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005205/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.820 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES. DIRF. LEGALIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, como pagos aos dependentes declarados, os quais devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF (fls. 12/16), referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 11.877,40, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e seu dependente**, no valor total de R\$ 29.351,73, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 675,54 sobre os valores omitidos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.678,35.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 2/4), contestando o lançamento, alegando, em síntese, que por equívoco colocou seu filho Carlos Eduardo Pereira dos Santos como dependente, no entanto, o mesmo obteve rendimentos próprios durante o ano de 2005 e não manteve grau de dependência com o impugnante. Alega ainda que não foi previamente intimado para que tivesse oportunidade de verificar o erro e o direito de efetuar a retificação da sua declaração e que apresentou SRL sendo o pedido negado. Requer, ao final, a exclusão do dependente relacionado indevidamente, bem como a exclusão de seus rendimentos e o cancelamento da multa de ofício.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2 (fls. 19/23), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Constituem-se em base de incidência de imposto de renda da pessoa física rendimentos de trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Inteligência dos artigos 1º, 2º e 3º, e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88 e artigo 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis auferidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante para efeito de tributação na declaração de ajuste apresentada.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do primeiro ato praticado pela Autoridade Fiscal, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Cientificado da decisão, em 13/02/2012 (fls. 27/28), o contribuinte, em 28/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 34/36), repisando as alegações da peça impugnatória, solicitando a exclusão de seu filho como dependente, bem como seja afastada a tributação sobre os rendimentos por ele recebidos, sob pena de apropriação indébita, requerendo,

ao final, o cancelamento do débito fiscal em relação aos rendimentos recebidos por seu filho/dependente declarado, Carlo Eduardo Pereira dos Santos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos em litígio recebidos por dependente declarado – Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento em litígio, em face da omissão de rendimentos recebidos por seu filho/dependente declarado, Carlos Eduardo Pereira dos Santos, no valor de R\$ 12.644,74, ante o processamento da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da exclusão do dependente e afastamento da tributação sobre os rendimentos por ele recebidos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 19/23) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 12/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 21/23), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

Da Declaração de Ajuste Retificadora.

Quanto a alegação de que relacionou, por equívoco, seu filho Carlos Eduardo como dependente, cumpre destacar que o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual é de única e exclusiva responsabilidade do próprio declarante, que deve se certificar de que as informações foram transmitidas na sua boa forma. Cabe ao contribuinte confirmar os dados transmitidos e, caso verifique irregularidades, retificar tempestivamente a Declaração antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A exclusão de Carlos Eduardo Pereira dos Santos da Declaração do impugnante **não é possível nesta oportunidade, uma vez que o mesmo não apresentou Declaração de Ajuste em separado, tendo constado somente na declaração do impugnante, como dependente.**

Iniciado o procedimento de fiscalização não é possível mais efetuar a retificação de sua declaração. Assim dispõem o CTN e o Decreto 70.235/72 (PAF) sobre o instituto da denúncia espontânea: (...)

Os dispositivos acima reproduzidos afastam a caracterização da denúncia como espontânea quando apresentada **após** o início do procedimento administrativo.

Neste sentido, já se manifestou o Poder Judiciário e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ESPONTANEIDADE- A espontaneidade pressupõe a inexistência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. (MAS 103.875, de 22/05/85- TFR, 4ª T.- Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 31/85, pág. 861)

IRPF – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – PERDA DA ESPONTANEIDADE. O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado. Não há que se cogitar, no caso, na nulidade do auto de infração. Acórdão 106-16812 (Sessão de 06/03/2008)

Face ao exposto, **não tendo o contribuinte Carlos Eduardo Pereira dos Santos – CPF 220.051.818-89 apresentado Declaração de Ajuste em separado, tendo, por sua vez, sido incluído como dependente na Declaração de Ajuste do impugnante, não há que ser excluído da declaração do mesmo.**

Omissão de Rendimento de Dependentes

Decorrente do exercício opcional da inclusão de dependente, os rendimentos tributáveis por ele recebido devem ser somados aos rendimentos do declarante para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o §8º do artigo 38 da Instrução Normativa nº 15 de 06/02/2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, in verbis.

Art. 38. (...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Assim dispõe o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2006, ano-calendário 2005, quanto ao dever de se informar os rendimentos dos dependentes:

“Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelos dependentes

Neste quadro devem ser informados o nome o número de inscrição no CNPJ da fonte pagadora, o número de inscrição no CPF do dependente, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, pelos dependentes relacionados na declaração, em 2006, e o imposto de renda

retido na fonte, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Inclua também neste quadro os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas com as quais o dependente relacionado na declaração tenha vínculo empregatício. Neste caso, informe na coluna CNPJ o número de inscrição no CPF do empregador.

Caso a fonte pagadora esteja desobrigada de fornecer o comprovante, pela inexistência de imposto retido na fonte, ou as informações prestadas estejam incorretas, devem ser utilizados outros documentos hábeis e idôneos para informar os rendimentos recebidos, tais como contracheques ou recibos.” (grifamos)

No mesmo Manual quando trata dos dependentes, este dispõe que:

“Os rendimentos recebidos no ano-calendário 2005 pelos dependentes relacionados na declaração devem ser informados, de acordo com sua natureza.” (grifamos)

Portanto, conclui-se que relacionada a pessoa como dependente, **obrigatória é a informação dos rendimentos, quer seja tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas.**

(...)

Desta forma, respeitada a opção do contribuinte pela inclusão de Carlos Eduardo Pereira dos Santos – CPF 220.051.818-89 como dependente, para o qual consta recebimento de rendimentos tributáveis em DIRF, **devida era a inclusão, na Declaração de Ajuste do notificado, dos respectivos rendimentos por este auferidos.**

Portanto, lastreado nas informações emitidas pelas fontes pagadoras Soc. Brasileira de Ciência e Tecnologia de Alimentos e SPA Indústria Brasileira de Bebidas S/A, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2005 dos rendimentos recebidos por seu filho/dependente declarado, Carlos Eduardo Pereira dos Santos, no valor total de 14.644,74 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Quanto ao pedido de retificação visando a exclusão do filho/dependente, de fato, tal situação poderia ocorrer com apresentação de declaração retificadora, desde que comprovado o erro e **antes de iniciado o processo de lançamento**, na exata dicção do art. 832 do RIR/99.

Não obstante, vale salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Apenas para registro, no que tange à aplicação da multa de ofício, sua incidência sobre o crédito tributário, à base de 75%, decorre de expressa **previsão legal** (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la. Portanto, escoeita e legal é a conduta fiscal no particular.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, ao teor do art. 142 do CTN,

competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento em litígio e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto